



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.584 - PI (2013/0323853-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC "quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide" (AgRg no REsp 1.253.724/AP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/13).

2. "O Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende o agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte" (AgRg no AREsp 313.905/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 29/11/13).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.584 - PI (2013/0323853-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 255/256e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fls. 95/96e):

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO PRATICADO POR AGENTE SUBORDINADA À AUTORIDADE APONTADA COATORA. LEGALIDADE DO ATO DEFENDIDO PELA MESMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ENCAMPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. PRESENÇA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA O ATO IMPUGNADO. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGATIVA DE APOSENTADORIA NO CARGO PLEITEADO SOB ALEGAÇÃO DE ASCENSÃO ILEGAL. ASCENSÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI Nº 9.748/99 E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. Já está pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência pátria que, se a autoridade impetrada, em suas informações, contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinada, legitimando-se para o writ.

2. Comprovado com documentos a existência do ato coator impugnado, praticado por autoridade subordinada á autoridade nominada coatora, não há que se falar em falta de prova pre-constituída.

3. O art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

4. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, além de estar de encontro com a lei, ofende o princípio da segurança jurídica.

5. Ordem concedida. Decisão unânime.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, apreciar as omissões apontadas no acórdão recorrido, uma vez que deixou de se manifestar (fl. 152e):

[...] acerca da violação ao art. 2º da Constituição Federal porque a decisão embargada violou o aludido art. 2º da CF na medida em que adentrou no mérito do ato administrativo, quando determinou a aposentadoria no cargo público de contadora e, bem assim, sobre a violação ao art. 37, caput, incisos I e II, e § 2º, da CF, na medida em que o acórdão embargado emprestou validade para o acesso ao cargo de nível superior [contadora] sem a prévia aprovação em concurso público.

b) art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que "o processo encontra-se destituído da prova pré-constituída, na medida em que não foi juntado aos autos qualquer prova de que a referida Autoridade – Secretário de Administração – tenha negado o pedido de aposentadoria da ora recorrida" (fl. 155e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 220/222e.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opinou pelo provimento do recurso especial, "concedendo-se a aposentadoria à servidora no cargo originalmente ocupado de datilógrafa II, ou seu equivalente" (fl. 253e).

É o relatório. Decido.

De início, tendo a Turma Julgadora se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, "[o] Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende o agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte" (AgRg no AREsp 313.905/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 29/11/13).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem (fl. 261e):

[...] foi omissa na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber ofensa as teses de ingresso no mérito administrativo (arts 2º, 37, I e II da CF/88) e que o acesso aos cargos públicos, após a cf/88 só é válido após prévia aprovação em concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, reitera a tese de violação ao art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que (fl. 265e):

[...] ao constar do acórdão o fundamento de que ocorrera a decadência do dever de anulação do ato pela administração, não sanou a questão da inexistência de prova pré-constituída, na medida que não foi juntada qualquer prova de que a autoridade teria negado pedido de aposentadoria da ora recorrente [...]

Nesses termos, requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.584 - PI (2013/0323853-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC "quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide" (AgRg no REsp 1.253.724/AP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/13).

2. "O Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende o agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte" (AgRg no AREsp 313.905/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 29/11/13).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece ser provido.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC "quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide" (AgRg no REsp 1.253.724/AP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/13).

No caso concreto, o Tribunal Estadual concedeu a segurança pleiteada pelo ora agravado sob o fundamento de que não mais poderia a Administração Pública anular o ato de ascensão funcional da Impetrante, ora agravada, em face da decadência administrativa. Nessas circunstâncias, não haveria porque a Corte Estadual adentrar ao exame da matéria de fundo envolvendo a situação funcional da Impetrante, haja vista que já consolidada pelo tempo.

Por via de consequência, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

Por sua vez, "[o] Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende o agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula de jurisprudência desta Corte" (AgRg no AREsp 313.905/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 29/11/13). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

.....
Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 3/2/14)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0323853-2

**AgRg no
AREsp 403.584 / PI**

Números Origem: 201200010029223 201303238532

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.